



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT N° 608/2022  
Complementar ao n° 786/2021

Vitória, 06 de maio de 2022

Processo n° [REDACTED]  
[REDACTED] impetrado por  
[REDACTED]  
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas complementares do 1º Juizado Especial Criminal/Faz. Pública de Cachoeiro de Itapemirim – MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Pretti – sobre o equipamento: **Bomba de infusão de insulina – Sistema Minimed 640G – Starter kit – ref. MMT 1752 (Medtronic) e seus insumos, bem como insulina Novorapid ou Humalog ou Apidra e tiras reagentes.**

## I – RELATÓRIO

### 1. Informações obtidas a partir do parecer n° 786/2021:

1.1 De acordo com laudo médico juntado aos autos, a requerente é portadora de Diabetes melitus tipo 1 de longa data, desde setembro de 2007, vem tentando controlar intensivamente o diabetes nos últimos anos através de insulina de longa duração (Lantus) e de curta duração (Apidra), sem obter no entanto, controle adequado da glicemia. Apresenta hiperglicemias e hipoglicemias recorrentes apesar de dieta adequada e atividade física. Informa ainda que após o insucesso de vários esquemas de tratamento, terapias com os mais variados tipos de insulina e atividade física diária, solicita os itens pleiteados como último recurso terapêutico.

1.2 Constam resultados de exames laboratoriais dentre eles, em 12/08/19 = Hemoglobina Glicada 8,1 %.

1.3 Consta formulário para prescrição de medicamentos não padronizados no SUS, informando



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

que a mesma fez uso de Insulina Glargina desde 2009, atualmente usa 32UI ao dia e insulina Apidra (ultra rápida) nas refeições (café, almoço e jantar de acordo com a contagem de carboidratos e glicemia capilar). Informa ainda paciente de 25 anos e 11 meses, com 14 anos de doença e que as hemoglobinas glicadas desde 2018 estão acima do ideal.

1.4 Consta o indeferimento provisório da solicitação administrativa junto à SESA.

**1.5 Teor da Conclusão desse Parecer:**

- Considerando que a **insulina de ação rápida**, como a pleiteada, foi incorporada pelo Ministério da Saúde, conclui-se que a paciente deve providenciar a abertura de processo administrativo junto a Farmácia Cidadã Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, para posterior avaliação pelos médicos endocrinologistas da SESA, e em caso de comprovada indicação e necessidade de uso da mesma, esse órgão forneça o item pretendido à Requerente.
- Quanto **às tiras reagentes**, entende-se que a paciente deve procurar a Unidade Básica de Saúde do município e se cadastrar no programa HIPERDIA (caso ainda não seja), para que possa receber todos os insumos necessários para o controle da Diabetes, não sendo demonstrada a necessidade de acionar a máquina judiciária para o recebimento das mesmas, uma vez que não há comprovante de negativa de fornecimento por parte do município de Cachoeiro.
- Quanto aos itens **bomba de infusão e seus insumos**, com base apenas nos documentos remetidos a este Núcleo, conclui-se que não foi possível verificar a impossibilidade de uso das alternativas terapêuticas padronizadas por parte da paciente (falha terapêutica ou contraindicação absoluta), tampouco que a bomba de insulina se configura em única opção de tratamento eficaz para o caso em tela.

**2. Informações obtidas a partir da nova documentação:**

2.1 Nesta oportunidade foram encaminhados documentos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA), que resumidamente informam: em relação a bomba de



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

insulina, a requerente apresentou os documentos pendentes solicitados para uma reanálise em 23/08/2021. O processo foi reavaliado e teve sua avaliação indeferida em 23/09/2021. Em relação a insulina Glulisina (Insulina de ação rápida), reforçam que trata-se de um medicamento padronizado na RENAME 2022. Entretanto, na documentação apresentada (receita médica) não consta a referida insulina prescrita e, portanto, não consta solicitação desse item junto à farmácia cidadã estadual. Informam que a paciente faz retirada regularmente de Insulina Glargina (Insulina de longa duração) na farmácia cidadã estadual, através de mandado judicial cujo nº do processo é 01108004627-6. Quanto ao fornecimento de tiras reagentes (fitas para glicemia), lancetas, seringas e glicosímetro (aparelho de medição de glicose) informam que atualmente os Municípios, executores do Programa de Hipertensão e Diabetes, denominado HIPERDIA, são os responsáveis, pela aquisição, distribuição e dispensação dos Insumos constantes no Programa, que conforme, as normas estabelecidas pela Portaria na 2.583, de 10 de outubro de 2007, que define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei na 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus.

## II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Assim, repetidamente temos a esclarecer:
2. Considerando que a **insulina de ação rápida**, como a pleiteada, foi incorporada pelo Ministério da Saúde, conclui-se que a paciente deve providenciar a abertura de processo administrativo junto a Farmácia Cidadã Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, para posterior avaliação pelos médicos endocrinologistas da SESA, e em caso de comprovada indicação e necessidade de uso da mesma, esse órgão forneça o item pretendido à Requerente.
3. Quanto **às tiras reagentes**, entende-se que a paciente deve procurar a Unidade



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

Básica de Saúde do município e se cadastrar no programa HIPERDIA (caso ainda não seja), para que possa receber todos os insumos necessários para o controle da Diabetes, não sendo demonstrada a necessidade de acionar a máquina judiciária para o recebimento das mesmas, uma vez que não há comprovante de negativa de fornecimento por parte do município de Cachoeiro.

4. Quanto aos itens **bomba de infusão e seus insumos**, com base apenas nos documentos remetidos a este Núcleo, conclui-se que não foi possível verificar a impossibilidade de uso das alternativas terapêuticas padronizadas por parte da paciente (falha terapêutica ou contraindicação absoluta), tampouco que a bomba de insulina se configura em única opção de tratamento eficaz para o caso em tela.
5. Frente ao exposto, considerando as informações prestadas pela SESA, juntadas aos autos e descritas acima, considerando que não foi juntado nenhum documento médico com informações adicionais as já prestadas anteriormente, viemos por meio deste ratificar **o Parecer Técnico NAT/TJES Nº 786/2021, previamente elaborado para o caso em tela.**

